



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502464-39.2021.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelada DEBORA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49662

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502464-39.2021.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

APELADO: DEBORA VICENTE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim para cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, no valor de R\$ 4.475,10. A executada faleceu em 24/01/2014, antes da distribuição da execução fiscal. Sentença julgou extinta a execução por ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelação interposta pelo Município de Votorantim pode ser conhecida, considerando que as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal por ilegitimidade passiva, visto que a executada faleceu antes da distribuição da execução.

4. As razões recursais do apelante não guardam relação com os fundamentos da sentença, sustentando pela inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que caracteriza deficiente fundamentação do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece da apelação por ausência de requisito de admissibilidade quando as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 1.010, II; art. 514, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 620.558/MG, Relª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 24/05/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/10/2021, pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face de DEBORA VICENTE, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, no valor total de R\$ 4.475,10.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/04/2022 (fls. 06), a qual resultou infrutífera, sendo noticiado o falecimento da executada (fls. 30 e 48), ocorrido em 24/01/2014.

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 49/50, proferida pela MMª. Juíza Graziela Gomes dos Santos Biazim, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, visto que a executada faleceu antes da distribuição da execução fiscal.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 53/60, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não se aplica ao presente caso, visto que deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Alegou que a Lei Municipal nº 1.962/2008 define o parâmetro de pequeno valor para fins de execução fiscal e que não houve falta de movimentação útil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de legitimidade passiva, visto que a executada faleceu antes da distribuição da execução fiscal.

Ocorre, todavia, que as razões recursais expostas pela apelante não guardam nenhuma relação com os fundamentos da sentença, visto que sustenta pela inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao presente caso.

Com isso, não há como se conhecer da apelação, já que as razões recursais estão dissociadas dos termos da sentença, fundada.

Dispõe o inciso II do art. 1.010 do CPC, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá a exposição do fato e do direito.

Nesse contexto, já decidiu o STJ que “não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso” (2ª Turma; REsp nº 620.558/MG; Relª Ministra Eliana Calmon; j. 24/05/2005; DJ: 20/06/2005; p. 212).

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)